



Aprovado por 12 x 0 Câmara Municipal de Floresta - PE
Em 17/05/2023 Casa Benício Ferraz
Presidente

PARECER Nº 17/2023

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - PE, GESTOR RICARDO FERRAZ, EXERCÍCIO DE 2020.

RELATÓRIO

Conforme determinação do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, o Presidente da Câmara enviou para análise desta Comissão o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação à prestação de contas do Ex-Prefeito Sr. **Ricardo Ferraz**, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Abaixo transcrevemos o Parecer Prévio do TCE – PE, recomendando a aprovação das contas com ressalvas do Ex-Prefeito referente ao exercício 2020.

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100504-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS: RICARDO FERRAZ

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL. MODERADA.

1. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.
2. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

131/2009, na Lei n.º 12.527/2011(LAI) e na Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/02/2023,

Ricardo Ferraz:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais, que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a inconsistência das informações sobre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas informadas aos órgãos de controle por meio do Siconfi (STN) e do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento, demonstrada por uma programação financeira e por um cronograma de execução mensal de desembolso em evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle orçamentário, demonstrada pelo ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

CONSIDERANDO as inscrições em Restos a Pagar Processados sem disponibilidade de caixa, no valor de R\$ 2.814.924,90, bem como de Restos a Pagar Não Processados nessa situação, no valor de R\$ 177.054,68;

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo, no exercício de 2020, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social -(do total devido) **RGPS 2,4%** e ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS (4,9%** do total devido);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). Ricardo Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.

Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais.

Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Atentar para que o Balanço Patrimonial consolidado evidencie em notas explicativas como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias, bem como as justificativas de saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit, além de registrar, em conta redutora do Ativo, o ajuste de perdas de créditos.

Proceder à regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, nos termos da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º).

Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

Adotar medidas, como a fixação em lei da alíquota de contribuição do patronal suplementar ao RPPS indicada em estudo atuarial, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio do sistema previdenciário.

Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Floresta cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Analisando a publicação do Parecer Prévio do TCE – PE, exercício 2020 do Ex-Prefeito, constatamos que o Tribunal recomenda sua aprovação e faz algumas ressalvas que devem ser observadas pelo Gestor ou quem venha a sucedê-lo.

Do Papel do Poder Legislativo de Julgar o Parecer Prévio do TCE – PE

A Constituição Federal estabelece que as contas públicas dos Chefes do Executivo devem sofrer o julgamento - final e definitivo - da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, é desempenhada com a intervenção “*ad coadjuvandum*” do Tribunal de Contas.

Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

A apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo - que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado - constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, **que possui extração nitidamente constitucional**

O Órgão competente, portanto, para apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, somente pode ser, em nosso sistema de direito constitucional positivo, no que se refere ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos Municipais, o Poder



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Legislativo, a quem incumbe exercer, **com o auxílio meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas, o controle externo pertinente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades administrativas.**

É indispensável à noção constitucional de julgamento das contas públicas, o pronunciamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas, quanto a contratos e a outros atos de caráter negocial celebrados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como o respeito aos limites legais de aplicações de recursos públicos.

O procedimento do Tribunal de Contas, referente à análise individualizada de cumprimento de determinações legais e de determinadas operações negociais efetuadas pelo Chefe do Poder Executivo, tem o claro sentido de instruir o exame oportuno, pelo próprio Poder Legislativo - e exclusivamente por este, das contas anuais submetidas à sua exclusiva apreciação.

Somente à Câmara de Vereadores - e não ao Tribunal de Contas – assiste a indelegável prerrogativa de aprovar ou rejeitar, mediante orientação do Parecer Prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

Da defesa apresentada pelo Ex-Prefeito à Câmara Municipal de Floresta

Devidamente notificado em 04 de maio de 2023, o Ex-Prefeito, no dia seguinte, apresentou declaração à Casa Legislativa Municipal se abstendo de contrapor defesa, mediante o parecer do Tribunal de Contas propor a aprovação com ressalvas das contas de governo referentes ao exercício de 2020.

CONCLUSÃO:

Considerando que o Ex-Prefeito apresentou declaração informando a não apresentação de defesa, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco emitiu parecer recomendando aprovação das contas com ressalvas.

Considerando que o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendou à Câmara Municipal da Floresta a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Ex-Prefeito **Ricardo Ferraz** referentes ao exercício de 2020.

Considerando o dever constitucional da Câmara de Vereadores de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Floresta, do Gestor **Ricardo Ferraz**, exercício financeiro 2020, para o que apresenta o projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Esse é o parecer.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Câmara Municipal de Floresta-PE, 12 de maio de 2023.


FRANCISCO FERRAZ NOVAES NETO
Presidente


TIAGO SOBRAL FERRAZ DE MOURA MANIÇOBA
Secretário/Relator


SEVERINO FERRAZ DINIZ CARVALHO
Membro